



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003575/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.265 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEI ARENSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM BENEFÍCIO DO CÔNJUGE DEPENDENTE SEM RENDIMENTOS PRÓPRIOS OU COMUNS DO CASAL.

A dedução está condicionada à previsão legal. É indedutível a contribuição para previdência oficial paga em benefício do cônjuge, quando este é informado como dependente e não são informados rendimentos próprios seus nem comuns do casal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández que apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

A Declaração de voto foi considerada não formulada, conforme previsto no §8º do art. 63 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009 com a redação dada pela Portaria MF 586/2010).

EDITADO EM: 06/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de contribuição previdenciária oficial (R\$5.668,67) paga em benefício de Elisabeth Laranjeira Arenson por falta de embasamento legal, uma vez que a mesma não possui rendimentos próprios.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a lei não veda a dedução da contribuição previdenciária oficial paga em favor do dependente.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a impugnação sob fundamento de que a dedução em comento restringe-se aos valores pagos pelo próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício, não alcançando os valores pagos para os dependentes (Lei 9.250/1995, art. 4º, §§ IV e V, e art. 37 da IN SRF 15/2001 e pergunta/resposta nº 312 do Exercício 2005) e que se interpreta literalmente a legislação em questão (art. 111 do CTN).

A ciência da decisão ocorreu no dia 040/069/2009, ao passo que a peça recursal foi protocolada em 17/069/2009 apoiada nas seguintes alegações:

1. a lei 9.250/1995 não veda a dedução dos pagamentos de contribuição previdenciária oficial feitos em favor do dependente e a Instrução Normativa não pode limitar o alcance da dedução prevista em lei; e
2. cita o acórdão 104-18075, de 20/06/2001, como precedente deste Conselho opera em favor da dedutibilidade (*IRPF - DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA OFICIAL - DEPENDENTES — As despesas pagas, a título de previdência oficial, em nome de cônjuge, quando dependente na DIRPF, podem ser deduzidas, da mesma forma que tributados rendimentos, se percebidos*).

Foi requerida prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à dedutibilidade do pagamento de previdência oficial em favor da esposa, dependente do contribuinte, que não possui rendimentos próprios.

De acordo com o acórdão recorrido, o pagamento de previdência oficial em nome de dependente somente pode ser deduzido se o dependente possuir rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

O acórdão combatido esteia-se no art. 37 da IN SRF n.º 15/2001, na resposta à pergunta nº 312 do Manual Perguntas e Respostas do exercício 2005 elaborado pela Receita Federal e na interpretação literal por força do art. 111 do CTN.

Por sua vez, o recorrente sustenta que a dedução é autorizada pela Lei 9.250/1995 e que a interpretação dada pela Receita Federal restringe o alcance da dedução que é definido por lei e cita precedente deste Conselho.

As despesas dedutíveis estão reguladas pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a ...*
- c) à quantia, por dependente, de(...)*
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(..)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Ora a lei faz menção que a dedução refere-se a pagamentos em benefício do contribuinte e de seus dependentes (como as despesas médicas e com instrução), ora não faz qualquer observação (previdência oficial e previdência privada).

Embora trate da dedução de previdência privada, o art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 auxilia a interpretação. Vejamos:

Art.61.A partir do ano-calendário de 2001, poderão ser deduzidas, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, as contribuições para planos de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo titular ou quotista seja dependente do declarante.

Conclui-se que onde a legislação não fez menção expressa para autorizar a dedução das despesas em benefício dos dependentes, a dedução limita-se aos pagamentos efetuados em benefício do declarante, pois de outra forma seria fazer letra morta do art. 61 da supracitada medida provisória.

Admite-se a dedução da previdência social oficial em benefício do cônjuge quando rendimentos próprios deste ou comuns ao casal foram incluídos na declaração, porque, nessa hipótese, estar-se-á tratando de declaração em conjunto em sentido amplo, logo se os rendimentos são de ambos as deduções também.

Entretanto, no caso dos autos, na declaração de ajuste anual a esposa é informada como dependente e todos os rendimentos foram informados como do declarante e não há comprovação de que haja rendimentos comuns do casal.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso